

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 249 de 2023

Altera o Decreto-Lei nº 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator: Deputado SARGENTO FAHUR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 249 de 2023 de autoria do nobre Deputado Capitão Augusto, tem como objetivo impedir o emprego de um militar, isoladamente, na viatura.

Ao projeto principal supramencionado, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.008 de 2023, de autoria do ilustre Coronel Meira, que em sentido similar, tem como escopo determinar a obrigatoriedade de emprego de, no mínimo, três militares por viatura, na realização de rondas, operações e patrulhamentos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

A matéria será apreciada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Mérito e Art. 54, RICD), em regime de tramitação conclusiva pelas Comissões.

Designado como Relator em 29 de março de 2023, cumpro o honroso dever nesse momento apresentando o voto.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é pertinente à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na justificativa da proposição principal, o ilustre autor afirma que pela dinâmica da atividade um policial não pode ser empregado sem outro agente para lhe dar suporte. Em sentido similar, os argumentos trazidos no projeto de lei apensado demonstram a mesma preocupação ao estabelecer uma quantidade mínima de três militares por viatura, na realização de rondas, operações e patrulhamentos.

Nesse contexto, se faz necessário salientar que as proposições são meritórias e louváveis, tendo em vista que todos os agentes de segurança no desígnio de atuar em prol da preservação da ordem pública ficam evidentemente expostos, com o risco da sua própria vida, e a modificação legislativa proposta vedando o emprego de um militar, isoladamente, na viatura poderá trazer suporte mínimo para a segurança da atuação policial.

Destarte, apesar da relevância e necessidade da medida é forçoso ressaltar que como legisladores federais, devemos observar limites importantes para que as propostas legislativas não culminem em incompatibilidades com a realidade de diversos Estados e Municípios brasileiros onde o efetivo policial é reduzido e a exigência de três policiais por viatura pode causar certo prejuízo à administração dos batalhões.

Nesse diapasão, propomos que, para cidades com população inferior a 300 mil habitantes, o cumprimento da regra do caput seja facultativo, desde que disponham de, pelo menos, dois policiais por viatura. Já para os demais municípios, a implementação ocorrerá de forma gradual e transitória no prazo estabelecido no §1º, de 24 meses.

Essas medidas visam proporcionar tempo hábil aos entes federados impactados para que possam recompor seus quadros e reformular seu efetivo a fim de cumprir efetivamente as diretrizes e os objetivos constantes da futura lei.



Dessa forma, para que as proposições em pauta alcancem o seu objetivo primário, que é resguardar os profissionais que atuam perante a segurança pública, se faz imprescindível a exigência de no mínimo três policiais, pois a crise na segurança pública brasileira agrava-se a cada dia e a instrumentalização e segurança dos agentes públicos que atuam diretamente na preservação da ordem pública e na repressão de crimes é fundamental.

Na certeza, portanto, de que as proposições constituem aperfeiçoamento oportuno e conveniente peço apoio na aprovação.

Face ao exposto, nosso voto é, **no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº249 de 2023 e 1.008 de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

SARGENTO FAHUR PSD/PR
Relator



* C D 2 2 3 9 8 0 9 3 3 6 5 1 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ao PROJETO DE LEI N° 249 de 2023.

Altera o Decreto-Lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667 de 1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 667 de 1969 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 24- K e parágrafo único:

24- K. Na realização de rondas, operações e patrulhamentos, serão empregados o mínimo de três militares na viatura policial, cabendo ao ente federado estabelecer as diretrizes a serem observadas pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares para o cumprimento deste dispositivo.

§ 1º. Durante o prazo de 24 meses da entrada em vigência desta Lei, o quantitativo exigido no caput será de, no mínimo, 02 (dois) militares.



§ 2º. Nos municípios com menos de 300 mil habitantes, o número mínimo empregado por viatura em situações de rondas, operações e patrulhamentos é de dois militares, podendo Lei estadual ou municipal estabelecer o limite mínimo estabelecido no caput do presente artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

SARGENTO FAHUR PSD/PR

Relator



* C D 2 2 3 9 8 0 9 3 3 6 5 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239809365100>